



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA-PE

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU

P O D E R
LEGISLATIVO

PROCESSO TC Nº18100568-2 /2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GOIANA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EM SESSÃO
Em, 23/09/2021

1º Secretário

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0430/2021 (Comunicação n.º 79368)

Processo TC n.º 18100568-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Recife, 7 de Junho de 2021

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 09/12/2019, referente ao Processo T.C. Nº 18100568-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento n.º 387 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
Assinado digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento:94938b6a-403e-4f89-9a46-4205b1481114>

- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

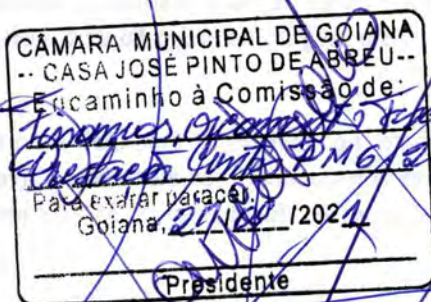
<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100568&digito=2>

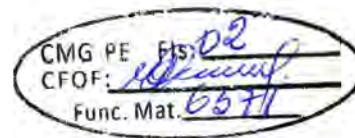
Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Goiana





Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d05b020a-dfec-485e-9f88-1a5f897f838c

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

Eduardo Honório Carneiro:

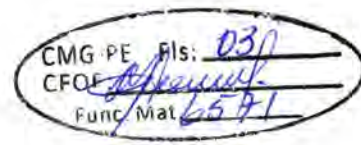
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Oswaldo Rabelo Filho:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Oswaldo Rabelo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
3. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

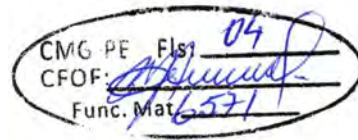
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d05b20a-dfec-485e-9f88-1a5f897f838c

para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

7. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
9. Emitir créditos adicionais dentro dos parâmetros normativos e com a autorização do Poder Legislativo;



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cd83eafc-70ba-44fd-a623-6da2756757b9



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0430A/2021 (Comunicação n.º 79372)

Processo TC n.º 18100568-2
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Recife, 7 de Junho de 2021

Sr. Prefeito,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/12/2019, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2017, objeto do Processo T.C. Nº 18100568-2, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100568&digito=2>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

José Deodato Santiago Alencar Barros
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO
Prefeito do Município de Goiana - PE



Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: a2b593c9-19da-48ed-95b0-6a3cd16a84d3

Comunicação n.º 79372

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 18/06/2021, Prefeitura Municipal de Goiana foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
Encaminho à Comissão de
Finanças, Orçamento e Fiscalização
Para examinar parecer.
Goiana, 27 de 09 de 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Casa José Pinto de Abreu
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
Designo o Sr. Vereador Luiz Salza

para examinar parecer
ao Projeto de Rebates da PM 6 exercício 2017
Nº 1. Goiana, 27 de 09 de 2021
Mário do Perce
PRESIDENTE



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DO 1º ANO DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA, NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Às dez (10:00) horas do dia vinte e sete (27) do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Goiana, sito à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, número 115, nesta cidade de Goiana, Estado de Pernambuco, estando presente os Senhores Vereadores Mário do Peixe, André Rabicó e Bruno Salsa, membros deste Colegiado, e ainda, o Assessor Técnico Legislativo desta Casa, Senhor Wilfred de Albuquerque Gadelha e a Senhora Maria Antoniêta G. de Pontes, Assessora Especial (Secretária das Comissões). Abrindo os trabalhos da presente reunião o Presidente Vereador Mário do Peixe, solicitou ao secretário que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior. Concluída a leitura, foi a Ata posta em discussão e não havendo quem quisesse discutir, em seguida, foi a ata colocada em votação, sendo a mesma considerada aprovada. Continuando os trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse a leitura do expediente, que constou do ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC N,] 0430/2021, (comunicação nº 79368). Encerrada a leitura do expediente, o Senhor Presidente fez ver aos presentes que o expediente recebido corresponde a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goiana, exercício financeiro de 2017, Processo TC nº 18100568-2, tendo como responsável os Senhores Osvaldo Rabêlo Filho e Eduardo Honório Carneiro. Informou ainda o Presidente que o citado processo foi despachado a esta Comissão pelo Presidente desta Casa, no último dia 24, e que nesta manhã, antes do início da presente reunião, designamos para relator do citado processo, o Vereador Bruno Salsa. Adiantou ainda, o Presidente, que conforme o



julgamento do Tribunal de Contas ao apreciar a defesa escrita de recurso interposto pelo prefeito Municipal, emitiu parecer prévio recomendando a esta Câmara Municipal a aprovação com ressalva, da aludida prestação de contas. Assim sendo, esta presidência, afim de que seja assegurada a amplitude de direito de defesa, define por notificar o senhor Prefeito do Município, para que apresente sua defesa, escrita, no prazo de dez dias a contar da data do recebimento do citado ofício. Sem outros assuntos a serem tratados, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião, marcando a próxima para o dia quatro (04) do mês de outubro do ano andante, no horário costumeiro. Para constar, eu, Vereador André Rabicó, determinei a redação da presente Ata, a qual após lida, discutida, votada e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes.

mário do peixe

Vereador Mário do Peixe – Presidente

[assinatura]
Vereador André Rabicó – Secretário

Vereador Bruno Salsa - Membro



Goiana, 27 de setembro de 2021.

Ofício n.º 001/2021.-CFOF

Ao
Sr. Eduardo Honório Carneiro
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n
Prédio da Prefeitura Municipal de Goiana
Goiana/PE

Senhor Prefeito:

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0430/2021 (Comunicação n.º 79368), encaminhou a esta Câmara Municipal, para deliberação, o Parecer Prévio por ele emitido no Processo TC n.º 18100568-2, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2017.

O Tribunal de Contas, após apreciar a sua defesa escrita e o Recurso interposto, **emitiu Parecer Prévio recomendando a esta Câmara Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da prestação de contas de que trata o parágrafo precedente.

A fim de que lhe seja assegurada a amplitude do direito de defesa, estamos concedendo a Vossa Excelência o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente ofício, para a apresentação de defesa escrita, se lhe aprouver.

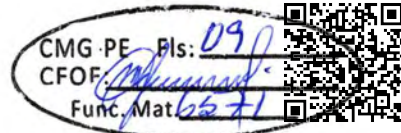
As razões de defesa deverão ser apresentadas a esta Câmara Municipal de Goiana, no horário normal de seu expediente, no prazo acima assinalado.

O processo em apreço se encontra à disposição de Vossa Excelência, no seguinte endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para o devido acesso, se assim lhe interessar:
<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100568&digito=2>.

[assinatura]
98/09/2021



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**
Trabalhando para todos os goianenses



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Mario do Peixe

Ver. Mario do Peixe.

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

[Signature]
28/09/2021



Destinatário *Secretaria*
Rua *Pl. 010/2021 - Executivo - Nº 3 Vias*
RECEBIDO em *15.09.21* DESCRIÇÃO *Alterar a Rec. 2.1981/21 (Devolução)*
Assinatura ou Carimbo *15.09.21*

Destinatário *M. Prefeito*
Rua *Camargo Bonifácio* Nº
RECEBIDO em *18.09.2021* DESCRIÇÃO *Quia nº 004/21 - C.F.O.F. RJ. Q. TCE. PE/DA NASI. GEEC nº 0430/21.*
Assinatura ou Carimbo

Destinatário *Secretaria*
Rua Nº
RECEBIDO em *13.11.21* DESCRIÇÃO *3 Vias do parecer PDL 014/21 - VLS. Parecer + 2 Vias do PDL 014/21*
Assinatura ou Carimbo *13.11.21*

Destinatário
Rua Nº
RECEBIDO em/...../..... DESCRIÇÃO
Assinatura ou Carimbo

Destinatário
Rua Nº
RECEBIDO em/...../..... DESCRIÇÃO
Assinatura ou Carimbo

CMG-PE, Fis: *10*
C.F.O.F. *[Assinatura]*
Func. Mat. *6371*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA - VEREADOR
MARIO DO PEIXE.

Resposta ao Ofício n. 001/2021 - CFOF

Ref. Processo TC N° 18100568-2

Modalidade/Tipo de Processo: GOVERNO

Exercício: 2017

Relator: MARCOS LORETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

Camara Municipal de Goiana	
PROTOCOLO	
Pag. n° <u>54</u>	Dos <u>09:50</u> N° <u>583</u>
Em, <u>05</u> de <u>OUTUBRO</u>	de <u>2021</u>
<i>[Assinatura]</i>	

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 142.818.214-49, RG n° 1.539.152 SSP/PE, residente e domiciliado à Avenida André Vidal de Negreiros, n. 75, Centro, Município de Goiana/PE, vem, através do seu procurador, já devidamente habilitado, com o devido acato, a presença de V. Exa., apresentar os **ESCLARECIMENTOS** referente ao julgamento pelo TCE/PE da prestação de contas do exercício de 2017 (processo TC n. 18100568-2) o que faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese já constar no ofício de número 001/2021 - CFOF da Câmara Municipal a data de 27 de setembro de 2021, o mesmo só fora recebido pela prefeitura municipal no dia 29 daquele mês. Assim, considerando o prazo trazido no ofício de 10 dias, o termo final é a data de 09 de outubro de 2021, portanto, tempestivos os esclarecimentos.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de julgamento do processo, modalidade contas de

*Recebi em 05/10/21, às 10:16h.
[assinatura] apt. 6571*



Governo, relativo ao cumprimento das obrigações trazidas pela lei 101/2000, LC 131/2009, Decreto Federal n. 7.185/2010 e 12.527/2011, referente a algumas inconsistências destacadas a abaixo.

Pois bem, nobres Vereadores.

Diante das conclusões da auditoria do TCE, foi gerado o seu relatório e, em ato contínuo, encaminhado ao gestor municipal, ora peticionante, em meados de 2019.

Convém esclarecer que o julgamento da prestação de contas na 2ª Câmara do TCE entendeu por julgar de forma desfavorável a prestação de contas, contudo não foi observado os documentos acostados nos autos, o que foi motivo de embargos de declaração e, posteriormente, Recurso Ordinário ao Pleno do TCE/PE, tendo sido acatados os argumentos do peticionante para modificar o julgamento da câmara e julgar **APROVADAS**, ainda que com ressalvas, **as contas de governo do exercício de 2017**.

Ainda com relação a esta peça, será enviada a título de esclarecimentos uma vez que não foi enviado ao peticionante o relatório prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, como determina o Regimento Interno desta casa Legislativa. Passemos aos fatos e direito propriamente dito.

II. 1 DAS RAZÕES QUE FIZERAM O PLENO DO TCE EM JULGAR APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017.

Cabe trazer a consideração, que se trata do primeiro ano da gestão (2017), donde se tem conhecimento que a cidade de Goiana-PE, foi considerada pelos órgãos de informação (TV, jornais, rede social etc.), como "terra arrasada", inclusive, sem nenhuma possibilidade de transição de governo, estando a gestão sob o crivo da **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA exarada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº 0000772-95.2016.8.17.2218**, proibindo o governo municipal de contrair despesas, em razão dos débitos com os

servidores (folhas de pagamentos de salários), até que as mesmas fossem quitadas, sob pena de lhe ser aplicada multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato editado (v. decisão em anexo).

Em decorrência, para fins de controle, foram editados dois Decretos pelo Governo Municipal, sob nº 02/2017, de 16 de janeiro de 2017, e 07/2017, de 12 de abril de 2017 (ambos em anexo), que "Declara situação anormal caracterizada como Situação de Emergência no âmbito da Administração Municipal de Goiana, Estado de Pernambuco, causada pela inércia e descuido dos atos da administração direta e indireta e dá outras providências".

Extraí-se do Parecer Prévio emitido pelo TCE e que foi modificado pelo Pleno do TCE que o peticionante teria sido responsável, juntamente com o então prefeito do Município Dr. Osvaldo Rabelo Filho, pelos seguintes atos:

- 1) Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.707.900,95, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/94, item 2.3 do Relatório de Auditoria;
- 2) Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 195.052,67 não foram repassados pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão - de 05/06/17 a 31/12/17 - soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria;
- 3) Ausência de cumprimento dos índices constitucionais na Educação;
- 4) Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e suplementar devidas, dos quais R\$ 342.962,84 da



- contribuição patronal normal devida e R\$ 694.717,96 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 8.3 do Relatório de Auditoria;
- 5) Deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

PRIMEIRO PONTO

Quanto às "deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana", foram realizadas todas e possíveis ações no sentido de torná-lo capaz de promover o desempenho exigido pela lei, **tanto é assim que no exercício seguinte, ou seja, de 2018, de insuficiente passou a ser considerado desejado**, o que é uma demonstração da responsabilidade do gestor para com a adoção de medidas acertadas na condução da administração pública municipal.

Nesse contexto, mereceram a aprovação com ressalvas as contas de 2017 nesse ponto.

SEGUNDO PONTO

Com relação ao não alcance do índice Constitucional mínimo na Educação **(tendo o município alcançado 23,62%, segundo o TCE)**, foi demonstrado nos Recursos, que os Gastos Totais realizados pela Função Educação evidenciados no **Apêndice V, VI, e VII** (do relatório prévio) alcançaram o montante de R\$52.808.062,28 (Cinquenta e dois milhões, oitocentos e oito mil, sessenta e dois

reais e vinte e oito centavos) **representando o percentual desejado pela CF/88** do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício em conformidade com o art. 212 da CF.

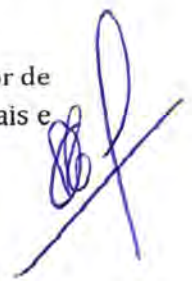
Todavia foi relatado na defesa prévia, reconhecida pelo Conselheiro Relator, Dr. Dirceu Rodolfo, **que houve um aporte de R\$15.519.402,25 (Quinze milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos) em DEZEMBRO DE 2017**, decorrente de um acordo com a FCA Fiat (frisa-se que esse montante não estava previsto pelo Município.

Convém recordar que esse recebimento aconteceu no dia 18/12/2017, ou seja, faltando 12 dias para término do Exercício a importância de R\$15.519.402,25 (Quinze milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos) a título de Dívida Ativa de IPTU do FCA Fiat, ao qual devidamente contabilizada como Dívida Ativa terminou por elevar o montante de aplicação dos recursos em Educação e que inviabilizou a aplicação do percentual conforme foi comprovado através de extratos bancários juntados ao processo.

Ora, *data vênia*, lançar no julgamento o argumento de que **12 (DOZE) DIAS** SERIA TEMPO SUFICIENTE PARA QUE O MUNICÍPIO LICITASSE E APLICASSE R\$ 4.101.037,50 (Quatro milhões, cento e um mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)¹, incorre em contradição, justamente no fato de que o próprio TCE recomenda e defende o planejamento de gasto na seara municipal.

Aplicar esse valor, sem planejamento e sem o devido processo administrativo licitatório, como narrado nos aclaratórios e no RO, era impossível. Voltamos a frisar que o recurso recebido no final de 2017, **R\$15.519.402,25 (Quinze milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)**,

¹ Valor referente ao percentual de 25% sobre a arrecadação do dia 18/12/2017 no valor de R\$ 15.519.402,25 (quinze milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)



foi decorrente de um acordo extrajudicial e que não havia a previsão orçamentária de tal montante.

Daí surge a CONTRADIÇÃO do julgado, contradição esta, estampada na própria jurisprudência do TCE, bem como no fato de que, apesar de reconhecido pelo D. Conselheiro Relator, à época, o ingresso do recurso no final do ano (18/12/2017), afirmar que o montante de **R\$ 4.101.037,50 (Quatro milhões, cento e um mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, seria possível ser aplicado em 12 dias (tendo que ser observado os prazos decorrentes das legislações aplicáveis ao processo licitatório).

Desta feita, como foi requerido na defesa prévia, nos aclaratórios e o RO's, o percentual dos 25% referentes ao ano de 2017 devem ser relativizados, em respeito aos princípios constitucionais administrativos (Legalidade, Eficiência, Moralidade, etc), como já foi decidido por esse Tribunal de Contas em outras oportunidades.

Nesse contexto, mereceram a aprovação com ressalvas as contas de 2017 nesse ponto.

TERCEIRO PONTO

Quanto as **ALEGADAS IRREGULARIDADES, referentes a CRÉDITOS ADICIONAIS**, foi demonstrado que conforme disposição nos arts.º 8, 9 e 10 da Lei Municipal 2.313/2016 (Lei Orçamentária Anual), a Auditoria do TCE não procedeu com todas as exclusões autorizadas pela Lei Orçamentária conforme, demonstrado nos Embargos e o Recurso Ordinário.

A Lei Orçamentária Anual, já previa três condições para aplicação dos créditos adicionais, inicialmente o percentual de 10% no art. 8, a duplicidade quanto as dotações do Poder Legislativo e defesa civil e a última as mudanças de fontes e de modalidade de aplicação não se constituem para efeito da Lei em Créditos Orçamentários Adicionais, razão pela qual, deveriam ser excluídas da base de cálculo estabelecida.

E nesse aspecto, a Auditoria não considerou as exclusões estabelecidas pelo art. 10 da Lei Municipal 2.313/2016 e terminou por concluir de forma equivocada que houve a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa em valores superiores a 2,5 milhões de reais.

Vale acrescentar que toda a memória de cálculo foi apresentada na defesa prévia, nos embargos de declaração opostos e no próprio R.O., o que não convém trazer à tona, evitando o cansaço da leitura.

Nesse contexto, mereceram a aprovação com ressalvas as contas de 2017 nesse ponto.

QUARTO PONTO

No que à Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8 da Auditoria), vale relembrar o voto do Exmo. Conselheiro Relator, "CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92".

Ora, ilustres Vereadores, usando como paradigma os próprios julgamentos da SEGUNDA CÂMARA do mesmo dia 03/12/2019, foi apontado a irregularidade, todavia não houve imposição de nota de improbidade (decisões em anexo), basta observar os julgamentos dos processos:

PROCESSO TCE-PE Nº 17100030-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim



PROCESSO TCE-PE Nº 16100106-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Jurema

PROCESSO TCE-PE Nº 17100246-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cabrobó

Compete ainda destacar um trecho das notas taquigráficas alocadas no parecer prévio, suscitada pelo Exmo. Conselheiro Dr. Carlos Neves, sobre o tema:

"Eu fiz essa indagação porque, de fato, julgamos agora há pouco alguns processos em que, em razão da irregularidade da Previdência, não foi anotada improbidade. Então, o que eu senti que pesa mais no julgamento de Vossa Excelência é essa questão de créditos, ao meu sentir, e entendo que, se não fosse isso, talvez a nota de improbidade, no caso da Previdência, não é que seja, aqui, o caso de excluir a improbidade, mas julgamos um caso concreto em que havia 77% de não arrecadação e não aplicamos a nota de improbidade." (trecho do julgamento - Cons. Carlos Neves) destacamos.

Assim sendo, a divergência jurisprudencial foi capaz de alterar o julgamento deste processo, visto a contradição patente na aplicabilidade de sanções em casos análogos.

Quanto ao mérito, a omissão do julgamento frente aos documentos juntados pelos recorrentes, **a planilha acostada no Parecer Prévio aponta lançamentos referentes à AMESG - AUTARQUIA**

MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA como sendo de responsabilidade do Município. No entanto, a autarquia é órgão independente e o repasse ao RPPS é de sua responsabilidade, sendo afastada tal incumbência aos gestores recorrentes, devendo ser direcionada ao gestor da Autarquia à época.

Nesse contexto, mereceram a aprovação com ressalvas as contas de 2017 nesse ponto.

QUINTO PONTO

Ainda debruçado sobre a Previdência, só que agora no que se refere ao RGPS - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que pese a planilha trazida às fls. 14 do parecer prévio, os valores apontados como não recolhidos não devem ser considerados, uma vez que o Município de Goiana aderiu à Lei Federal 12.810/2013² ao qual à retenção de Contribuições Previdenciárias correntes no FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS como prova de garantia para a adimplência das referidas contribuições.

Ora, não caberia ao Município, de forma discricionária, discutir a aplicabilidade da Lei Federal, sendo sua obrigação cumpri-la. Os documentos juntados nos aclaratórios, comprovaram a mencionada retenção previdenciária, mês a mês, no repasse do FPM de Goiana, rechaçando a hipótese de não recolhimento de valores elencados no Parecer Prévio, pecando pela omissão aquele julgado e, nesse diapasão, deverá ser reformado.

Ou seja, nobres Conselheiros, levando em consideração os valores retidos no FPM de Goiana, chegamos ao montante de R\$ 3.067.926,52 (três milhões e sessenta e sete mil, novecentos e



² Lei 12.810/13. Art. 3º - A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). **Ou seja, o valor retido no FPM foi superior em mais de R\$ 700.000,00 o valor devido.**

Tanto é assim, que o Município de Goiana, no ano de 2017, obteve sua CND - Certidão Negativa de Débitos em relação à Previdência (RGPS).

Nesse diapasão, uma vez descortinada a verdade dos fatos, espera o peticionante ter contribuído, através destes esclarecimentos, para sanar quaisquer dúvidas sobre o pleito rescisório, inclusive juntando em anexo a decisão do TCE sobre as contas de 2017.

Em verdade, Sr. Presidente, esta defesa, como narrado, vem em forma de esclarecimento, tendo em vista que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas (TC n. 18100568-2) sobre as contas de governo do exercício de 2017, **RECOMENDOU A ESTA CASA LEGISLATIVA A APROVAÇÃO**, com ressalvas, **DAQUELAS CONTAS**.

Ou seja, compulsando o processo TC n. 18100568-2, sobressalta o parecer, após análise específica e aprofundada pela Corte de Contas do Estado, que recomenda a aprovação das contas de governo, ainda que todos os considerandos postados naquela decisão foram para suprir deficiências formais que **NÃO** macularam aquela prestação de contas.

III - DOS PEDIDOS.

Por fim, uma vez emitido o parecer, fica o pleno responsável pelo julgamento das contas, através de voto NOMINAL de cada vereador e, em caso de voto contrário ao parecer do TRIBUNAL DE CONTAS, deverá o vereador fundamentar sua decisão e enviar ao órgão de contas tal posicionamento, como determina a RESOLUÇÃO TCE-PE 08/2013.

Assim sendo, uma vez que a matéria já foi enfrentada pelo TCE e este como auxiliar desta casa legislativa (art. 31 da CF/88)

já emitiu parecer pela aprovação das contas, ainda que com ressalva, e seguro de que esta Casa Legislativa acompanhará o que fora recomendado pelo Tribunal de Contas, pugna pela emissão de parecer por esta Comissão no mesmo sentido do que fora proferido pelo TCE/PE no processo TC n. 18100568-2, SENDO APROVADA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.
Goiana, 05 de outubro de 2021.

[assinatura]
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO
CPF 142.818.214-49



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

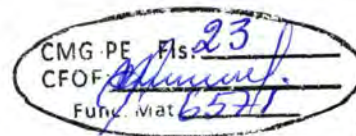
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 680 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DE
APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE
25% NA EDUCAÇÃO.
RECOLHIMENTOS DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E AO
RPPS. ALEGAÇÕES. PROVA
DOCUMENTAL. RECURSO
PROVIDO..

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, torna-se imperioso o provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100568-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://eicetce.pe.gov.br/epi/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=4693e303-6ea3-4a19-99aa-ae19c63d996d>

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0176/2021;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes do Recurso afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito Eduardo Honório Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2017 (05/06/17 a 31/12/17).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

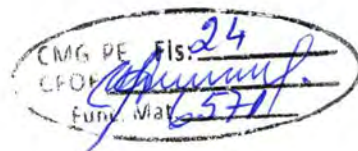
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

Parecer MPCO	176/2021
Processo TC:	18100568-2RO002
Origem:	Município de Goiana
Tipo:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Eduardo Honório Carneiro
Relator:	Conselheiro Carlos Porto

I. FATOS

Vem para opinativo deste órgão ministerial, Recurso Ordinário interposto por Eduardo Honório Carneiro, em face do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017 (05/06/17 a 31/12/2017).

No que concerne ao recorrente, o *decisum* vergastado considerou:

1. a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor de R\$ 2.707.900,95;
2. que no período de gestão do recorrente não foi paga a totalidade das contribuições previdenciárias patronal ao RGPS e ao RPPS;
3. ter sido o percentual de aplicação Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 23,62%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício dessas contas esteve bem abaixo da meta estabelecida pelo MEC;
4. o ITMpe classificado como “Insuficiente”, e
5. que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts.10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa.

Nas razões de recurso, têm-se:

1. a gestão municipal fora atribulada devido ao prefeito ter sido acometido por doença grave e substituído;



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

2. além de ser seu primeiro ano (2017), a gestão estava sob o crivo da Decisão Interlocutória exarada na Ação Civil Pública – Processo nº 0000772-95.2016.8.17.2218, a qual proibira o Governo Municipal de contrair despesas, até quitados os débitos com os servidores (folhas de pagamentos de salários);
3. por conseguinte, foram editados dois Decretos pelo Governo Municipal, respectivos nº 02/2017 e nº 07/2017 (em anexo), declarando “Situação de Emergência no âmbito da Administração Municipal de Goiana”;

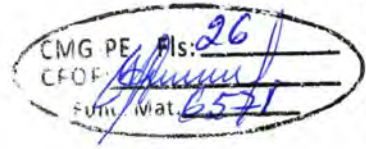
Do Portal da Transparência Municipal:

4. foram realizadas as possíveis ações para capacitá-lo em congruência com a lei, prova disso é que em 2018, de “insuficiente” atingiu o nível de “desejado”;
5. o exercício de 2017 foi um ano atípico e desprovido de meios para a promoção de melhorias no Portal da Transparência, haja vista poder ser penalizado com multa de R\$ 500.000,00, por ato editado em desconformidade com a decisão interlocutória supramencionada.

Da alegada aplicação de recursos abaixo do percentual mínimo constitucional de 25% da arrecadação nas ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino:

6. deve considerar que Goiana recebeu em 18/12/2017 (12 dias para o fim do exercício), a quantia de R\$ 15.519.402,25, a qual elevou o montante de aplicação dos recursos em educação, mas inviabilizou a aplicação do percentual - conforme se comprovou através de extratos bancários juntados;
7. a decisão fora contraditória ao sustentar que 12 dias seriam suficientes para o Município licitar e aplicar R\$ 4.101.037,50¹ (sic), quando o próprio TCE defende o planejamento de gasto, e

¹ Valor não corresponde a 25% dos recursos recebidos



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

8. o valor recebido ao final de 2017 decorreu de um acordo extrajudicial, logo, não havia a previsão orçamentária de tal montante.

Da alegação de que o Poder Executivo procedeu com abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa:

9. a auditoria não considerou as exclusões estabelecidas pelo art. 10 da Lei Municipal 2.313/2016, concluindo erroneamente a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Em vista disso, apresentou Planilha dos Créditos Adicionais Retificada, considerando as autorizações concedidas por Lei.

Da gestão do RPPS:

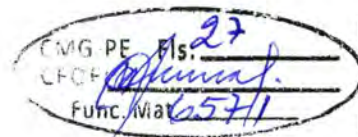
10. aponta a incongruência do julgamento com o entendimento adotado pelo TCE/PE de não imputar nota de improbidade em casos análogos, como se observa dos julgamentos colacionados ao recurso;
11. o julgamento foi omissivo quanto à consideração dos documentos juntados pela defesa acerca da responsabilização do prefeito por lançamentos referentes à AMESG. Contudo, a autarquia é órgão independente e o repasse ao RPPS é de sua responsabilidade, o que afasta tal incumbência dos ora recorrentes;

Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS:

12. os valores indicados como não recolhidos não devem ser considerados, porquanto o Município de Goiana aderiu à Lei Federal 12.810/2013, à retenção de Contribuições Previdenciárias correntes no FPM, sendo prova de garantia para a adimplência das referidas contribuições;
13. os documentos anexados comprovam a mencionada retenção previdenciária, mês a mês, no repasse do FPM de Goiana, rechaçando a hipótese de não recolhimento de valores elencados no Parecer Prévio;



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: https://eicce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc_senhtiCodigoDoDocumento:d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b
Acesse em: https://eicce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc_senhtiCodigoDoDocumento:4e80eca3-6053-4b86-96fd-2244e58ab77a

14. considerando os valores retidos no FPM de Goiana, fora atingido o montante de R\$ 3.067.926,52. Logo, o valor retido no FPM foi superior ao valor devido em mais de R\$ 700.000,00 - inclusive, o Município de Goiana, no ano de 2017, obteve sua CND em relação à Previdência (RGPS).

Eis o relato dos fatos.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os fundamentos de fato e de direito foram apresentados e o requerente detém legitimidade *ad causam*, em função do previsto no art. 77, § 3º, da Lei 12.600/2004.

A publicação do Acórdão do Processo TC nº 18100568-2ED002 ocorreu em 15/05/2020, durante o período de suspensão da contagem dos prazos, conforme Resolução TC nº 78/2020. Retomados os prazos processuais eletrônicos, com a Resolução TC nº 94/2020, publicada em 05/06/2020, o prazo final para postular Recurso Ordinário nos autos ficou na data 07/07/2020.

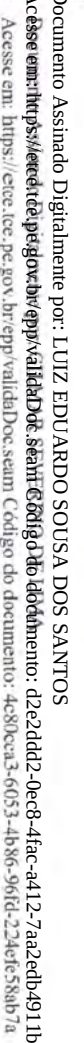
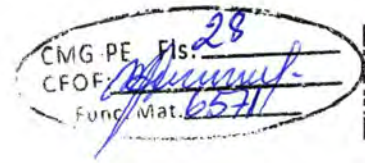
A peça recursal foi protocolada em 08/06/2020, portanto, dentro do prazo legal.

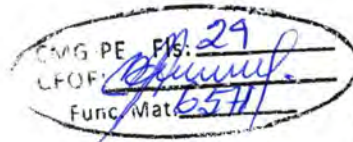
Deve ser admitido como recurso ordinário.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

Ausência de informações integralmente disponibilizadas no Portal da Transparência

Inicialmente, vale ressaltar que, ao se tratar de transparência no âmbito do setor público, as medidas previstas na legislação, quando adotadas, materializam, conforme bem colocado pela área técnica, o direito de acesso à informação, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXIII, CF), estimulam a melhoria da transparência pública e facilitam o controle social.





Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
 Acesso em: <https://cfc.cce.gov.br/epv/validarDoc.seam?c6d6gdo=documento:42e2dd2-0e08-4fca-a412-7aa2ed4911b1>
 Acesso em: <https://cfc.cce.gov.br/epv/validarDoc.seam?Codigo.do.documento:4080cc43-6053-4086-96d1-224cfe58ab7a>

Ora, é devida a consideração de que, para o investimento adequado e eficiente do valor público, os 12 dias restantes do final do exercício não representam período razoável para sua execução.

Assim, excluídos os recursos mencionados, conforme dados do Relatório de Auditoria (Apêndices V, VI e VII) e documento nº 146, temos:

- 1) Apêndice V, item 3: TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO R\$ 112.195.247,47
- 2) Receita Dívida Ativa R\$ 15.519.402,25
- 3) TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO (1-2) R\$ 96.675.845,22
- 4) RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO $(0,25 \times 3)$ R\$ 24.168.961,30
- 5) Apêndice VII, item 4: TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO R\$ 26.498.916,62
- 6) Percentual aplicado na MDE $(5/3 \times 100)$: 27,41%**

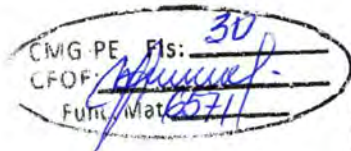
Portanto, com a exclusão do montante da Dívida Ativa recebida em dezembro de 2017 o percentual **mínimo** de aplicação na MDE foi atingido no exercício, devendo ser excluída dos considerandos.

Abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo

O recorrente invoca que o art. 10 da LOA enseja a alteração da conclusão tomada na deliberação acerca da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, porque as alterações ou inclusões de modalidades de aplicação, bem como as mudanças de fontes de recursos, não deveriam ser computadas para efeitos do limite de créditos adicionais



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: https://etec.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam?Codigo_documento=d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

suplementares autorizados na LOA.

Art. 10 - As alterações ou inclusões de **modalidades de aplicação**, bem como as **mudanças de fontes de recursos**, não constituem créditos adicionais ao orçamento e serão feitas por decreto.

Têm-se que a modalidade de aplicação é “um dos componentes da classificação da despesa que **indica como os recursos serão aplicados**, podendo ser: I - mediante transferência financeira (...); II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo”²

No sítio eletrônico www.repositorio.enap.gov.br extrai-se a orientação de que:

“Existem outras alterações que podem ser feitas à LOA aprovada, ou ainda em relação aos seus créditos adicionais abertos. **Tais alterações visam a modificar os classificadores de receita ou despesa, de forma a viabilizar ou corrigir a execução de uma programação. Entretanto, essas outras alterações orçamentárias não modificam, em nenhuma hipótese, o valor total alocado para cada subtítulo, seja considerando a LOA ou os seus créditos adicionais.** Essas modificações versam sobre alguns classificadores, que constam ou não da LOA, abrangendo: (...)

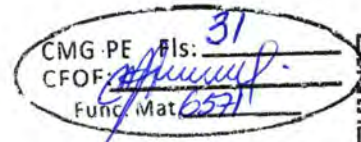
As modalidades de aplicação poderão ser alteradas sempre que se verifique a necessidade de sua adequação frente à forma de execução de alguma programação. As alterações desse classificador podem ser feitas diretamente no Siafi pela Unidade Orçamentária (UO), sem necessidade de publicação de ato forma, ou pela publicação de Portaria do dirigente máximo do órgão ao qual estiver vinculada a UO, em razão das regras existentes na LDO, conforme mencionado no tópico 5.2.1.1 – Detalhamento do Crédito Orçamentário.”

Do exposto, conclui-se ser a alteração da modalidade de aplicação a mudança apenas da forma como o crédito orçamentário será executado, não implicando a alteração do orçamento, seja acrescentando ou criando dotações orçamentárias. Portanto, não pode ser considerado como abertura de crédito adicional suplementar.

² <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/modalidade-de-aplicacao>



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://eicetec.pe.gov.br/epg/validaDoc.seam?codigoDoDocumento=d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b>
Acesse em: <https://eicetec.pe.gov.br/epg/validaDoc.seam?codigoDoDocumento=4e80ccca3-6053-4b86-96fd-224efc58ab7a>

Traz-se abaixo exemplo de Decreto Estadual no qual pode se constatar o uso da mudança orçamentária sem que essa represente crédito adicional.

DECRETO Nº 48.552, DE 17 DE JANEIRO DE 2020. Estabelece normas de operacionalização dos Orçamentos do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020.

(...)

Art. 6º As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais poderão ser modificados, numa mesma ação, para melhor atender às necessidades de execução, não constituindo tais modificações, quando isoladamente, créditos adicionais, nos termos do art. 35 da Lei nº 16.622, de 2019 (LDO), devendo essas modificações e permutas serem solicitadas pelas UGCs por meio do sistema e-Fisco e aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

A alteração nas fontes de recurso muito menos representa abertura de crédito adicional por não implicar aumento ou criação de rubricas orçamentárias. As fontes tão somente indicam a origem dos recursos a serem utilizados.

Nesse sentido, do exame do doc. 180. Forçoso é concluir que assiste razão ao recorrente, devendo ser retirada a irregularidade dos considerandos.

Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

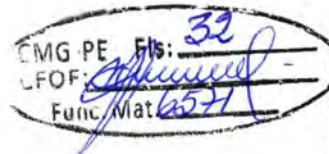
Segundo o levantamento da auditoria, fls. 34 e 35 do Relatório, o total devido ao RGPS (servidores e patronal) foi de R\$ 3.093.198,00.

Os extratos de repasse do FPM, doc. 391, mostram o desconto na cota parte do Fundo referente a contribuições correntes (RFB-PREV-OB COR) de R\$ 3.067.921,00, número compatível com o alegado pelo recorrente no sentido de que os valores devidos no exercício foram pagos através do desconto no seu crédito do FPM.

Assim, deve ser considerado o argumento do recurso e excluída a irregularidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://eicce.tce.pe.gov.br/epm/validaDoc.seam?codigo=42e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b>
Acesse em: <https://eicce.tce.pe.gov.br/epm/validaDoc.seam?codigo=42e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b>

Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

Consta da decisão a irregularidade de o recorrente não ter pago ao RPPS:

- a contribuição patronal normal de R\$ 342.962,84 e
- a contribuição patronal suplementar de R\$ 694.717,96.

Todavia, no processo principal foi acatada a argumentação de defesa relativa ao ponto e, conseqüentemente, considerados os números trazidos nos documentos apresentados pelos prefeitos de ns. 150 a 152 daqueles autos.

Com a exclusão do montante devido pela AMESGO, tem-se o valor inadimplido no período do mandato do recorrente, referente à contribuição patronal, de R\$ 783.892,00 (10,41%).

Deve ser ponderado ter sido o percentual de inadimplência (10,41%) formado sem consideração do período de janeiro a abril (gestão do prefeito Osvaldo Rabelo), sendo assim de relevante monta para o resumido período de gestão do recorrente.

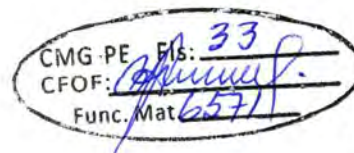
IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve ser conhecido o recurso como ordinário e, no mérito, devem ser acatadas as razões recursais para:

- (i) as irregularidades relativas ao recolhimento previdenciário ao RGPS;
- (ii) ao índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,
- (iii) à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Restaram configuradas as irregularidades referentes:

- (i) ao índice de transparência “insuficiente”;



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
 Acesso em: [https://eicet.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:42e2dd42-0e68-4f6c-a412-7aa2e6b4911b](https://eicet.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:42e2dd42-0e68-4f6c-a412-7aa2e6b4911b&AssessoriaEm:https://eicet.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:42e2dd42-0e68-4f6c-a412-7aa2e6b4911b)
 Acesso em: [https://eicet.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:42e2dd42-0e68-4f6c-a412-7aa2e6b4911b](https://eicet.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:42e2dd42-0e68-4f6c-a412-7aa2e6b4911b&AssessoriaEm:https://eicet.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:42e2dd42-0e68-4f6c-a412-7aa2e6b4911b)

Todavia, não se pode deixar de ponderar as circunstâncias fáticas que envolveram a gestão do ex-prefeito, ora recorrente:

- a) a caótica situação financeira e administrativa herdada da gestão anterior;
- b) tratar-se do primeiro ano do mandato com a gestão iniciada já no final do primeiro semestre, haja vista o afastamento do prefeito eleito por conta de grave doença.

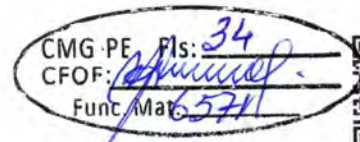
Além do que, ao final do exercício, a gestão apresentou relevantes melhorias em diversos pontos:

- a) o saldo do Disponível passou de R\$ 16.944.309,45 em 2016 para R\$ 45.284.525,48 em 2017, um crescimento de 167%;
- b) o saldo do Ativo Circulante passou de R\$ 24.250.258,23 em 2016 para R\$ 49.213.791,23 em 2017, um crescimento de 103%;
- c) o saldo do Passivo Circulante passou de R\$ 20.639.501,46 em 2016 para R\$ 5.125.068,34 em 2017, uma redução de 75%;
- d) a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 84.234.403,24 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou uma redução no percentual da DTP para 51,00% (embora tenha havido um acréscimo na receita);
- e) todos os restos a pagar contaram com disponibilidade financeira, uma vez que a Disponibilidade de Caixa Líquida passou para 40.447.219,45.

Por conseguinte, à vista de tais circunstâncias atenuantes e tendo em vista a conturbada situação ocorrida no Município de Goiana em 2017, opina-se pelo provimento do recurso para recomendar à Câmara Municipal a aprovação, com ressalvas, das contas do ex-prefeito Eduardo Honório Carneiro relativo ao exercício financeiro de 2017 (05/06/17 a 31/12/17).



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://e-cv.cce.pc.gov.br/epc/validaDoc.seam?codigo=42e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7a2edb4911b>
Acesse em: <https://e-cv.cce.pc.gov.br/epc/validaDoc.seam?codigo=42e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7a2edb4911b>

É o parecer.

Recife, 29 de abril de 2021.

GILMAR SEVERINO
DE LIMA:1001

Assinado de forma digital por
GILMAR SEVERINO DE LIMA:1001
Dados: 2021.04.30 17:22:57
-03'00'

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador do MPCO

3



Ao Relator Vereador
 Bruno Salta, para
 providências.

Sala das Comissões em
 05/ outubro / 2021

~~João Manoel dos Santos~~
 Presidente da CFDF.



Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Processo de Prestação de Contas TC nº 18100568-2, concernentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019, emitiu Parecer Prévio, recomendando a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2017, o qual tem o seguinte teor:

“PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a **SEGUNDA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; **CONSIDERANDO** que os Gestores entregaram a peça defensiva de forma conjunta; **CONSIDERANDO** que o gestor abriu créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.707.900,95, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/94, item 2.3 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 195.052,67 não foram repassados pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o Município de Goiana aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,62%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício destas contas está bem abaixo da Meta Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e

[Assinaturas manuscritas em azul]



suplementar devidas, dos quais R\$ 342.962,84 da contribuição patronal normal devida e R\$ 694.717,96 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 8.3 do Relatório de Auditoria; Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 97af342d-e933-4de6-92ce-c145da8911e5 Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE; CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017. CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 289.183,13 não foram repassados pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho (período da gestão – de 01/01/17 a 04/06/17 – soma dos meses de janeiro a abril de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município de Goiana aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,62%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício destas contas está bem abaixo da Meta



Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e suplementar devidas, dos quais R\$ 191.456,98 da contribuição patronal normal devida e R\$ 435.711,98 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho (período da gestão – de 01/01/17 a 04/06/17 – soma dos meses de janeiro a abril de 2017), item 8.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE; CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do(a) Sr(a). Osvaldo Rabelo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação



pertinente ao assunto; Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais; Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF; Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Emitir créditos adicionais dentro dos parâmetros normativos e com a autorização do Poder Legislativo; 1. DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. À Diretoria de Plenário: Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria..”

Contra essa decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário, havendo a Corte de Contas o acolhido, lhe dando provimento, para efeito de modificar o seu posicionamento anterior e, assim, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Município de Goiana, exercício financeiro de 2017, *verbis*:



PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS Eduardo Honório Carneiro: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017. Osvaldo Rabelo Filho: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Osvaldo Rabelo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto; Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais; Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF; Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para

[Assinaturas manuscritas em azul]



perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Emitir créditos adicionais dentro dos parâmetros normativos e com a autorização do Poder Legislativo;”

A decisão definitiva do Tribunal de Contas, já transitada em julgado, foi publicada no Diário Eletrônico, edição do dia 06 de agosto de 2020, e o Processo relativo à Prestação de Contas encaminhado a esta Câmara Municipal, para deliberação, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0430/2021, em 18 de junho de 2021.

O Ofício do Tribunal de Contas, que encaminhou o processo referido, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2021 e, na forma regimental, todo o processo foi remetido a esta Comissão, para receber parecer.

O processo de prestação de contas vertente envolve o ex-prefeito, Osvaldo Rabelo Filho, e o atual prefeito, Eduardo Honório Carneiro, em virtude de os mesmos haverem assumido a Chefia do Poder Executivo Municipal, durante aquele exercício financeiro de 2017.

O ex-prefeito, Osvaldo Rabelo Filho, veio a óbito, em 15 de janeiro de 2021; de forma que, em se tratando de processo que não envolve ressarcimento de verba ao erário, esta Comissão entende que, neste momento de deliberação sobre o Parecer Prévio da Corte de Contas, o procedimento deve tramitar somente em relação a Eduardo Honório Carneiro, se extinguindo no tocante àquele.

Esta Comissão, com o propósito de assegurar ao Prefeito o direito ao contraditório, no dia 28 de setembro de 2021, o notificou para que, se lhe aprouvesse, apresentasse a sua defesa.

O Prefeito – Sr. Eduardo Honório Carneiro -, apresentou defesa escrita, em 11 (onze) laudas, alegando, em síntese, que a modificação do entendimento preliminar, pelo Pleno do TCE-PE, se deu após análise mais acurada das documentações acostadas, ao serem observados o teor dos Recursos de Embargos de Declaração e Ordinário.

O defendente ressaltou, em sua defesa administrativa, que o Portal da Transparência, já em janeiro de 2018, estava em perfeito funcionamento e que o



índice constitucional mínimo da educação foi atendido pelo Município de Goiana. Ressaltou, também, o fato de que, na segunda quinzena de dezembro de 2017, foram recebidos mais de R\$ 15 milhões de reais da FCA Fiat, impactando no montante da aplicação desses recursos mínimos na educação 12 (doze) dias antes do final do exercício financeiro.

A defesa do defendente demonstrou que a apontada irregularidade, quanto aos créditos adicionais, merecem aprovação com ressalvas e, ainda, que o Regime Próprio de Previdência, sobretudo no que tange à AMESC – Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana – é de responsabilidade daquela instituição, sobretudo, quanto à efetivação dos repasses diretamente, em vista de sua independência.

Por fim, no que concerne ao Regime Geral de Previdência Social, o defendente demonstrou que não há irregularidade, para tanto, aduz e comprova que, naquele ano de 2017, o referido instituto previdenciário emitiu a respectiva CND previdenciária. Ademais, lembra que a alegada irregularidade, ainda que existisse, seria de natureza formal e, portanto, não teria o condão de macular a prestação de contas.

Ao final de sua defesa, o defendente requereu a aprovação da referida prestação de contas, por esta Câmara Municipal, acompanhando-se o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a sua aprovação, com ressalvas. **ESTE É O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, por ser desta Comissão Permanente a competência para apreciar as Contas do Município, e julgá-las na forma regimental, esta Relatoria opina por sua admissibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar a Prestação de Contas deste Município de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2017, analisar a defesa e o Recurso Ordinário, apresentados, pelo Prefeito, Sr. Eduardo Honório Carneiro, não detectou irregularidades substanciais que ensejassem a rejeição da prestação de contas e, portanto, emitiu parecer prévio, recomendando a este Poder Legislativo a sua aprovação, com ressalvas.

Na apreciação da prestação de contas em Mesa, esta Comissão atenta ao Parecer Técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mas, sobremaneira, leva em consideração o fato de que as irregularidades apontadas



são insuficientes para maculá-la, por cuja razão se deve relevar tais anomalias, conquanto as mesmas não se apresentem com vícios graves.

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Goiana/PE, concernente ao exercício financeiro de 2017, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão; expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo, para deliberação do Plenário, lembrando a necessidade de notificação do Prefeito, Sr. Eduardo Honório Carneiro, para, se assim entender, pessoalmente ou através de advogado constituído, fazer a sua sustentação oral. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 08 de outubro de 2021.

Mario do Peixe
Ver. Mario do Peixe.
Presidente

Bruno Salsa
Ver: Bruno Salsa.
Relator.

André Rabicó
Ver: André Rabicó
Membro.



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

Conforme art. 10, VI "e",
170, II, do Regimento Inter-
no, considerando a
provação do Pleno,
promulgo o presente
Projeto de Decreto Legislativo
em: 21/10/2021

CMG-PE, fls: 43
CFOF: [assinatura]
Func. Mat: 6571



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://eic.te.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 015/2021.

**Dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS
CONTAS do Município de Goiana/PE,
concernente ao exercício financeiro de
2017.**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Goiana/PE - gestão dos Srs. Eduardo Honório Carneiro e Osvaldo Rabelo Filho -, concernente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana,
em 08 de outubro de 2021.

Mário do Peixe

Ver. Mario do Peixe .
Presidente

Bruno Salsa

Ver. Bruno Salsa
Relator

André Rabicó

Ver. André Rabicó
Membro

Aprovado por 15
votos o Projeto de
Decreto Legislativo
nº 015/2021.

Em 21/10/2021.

Presidente

LIDO EM SESSÃO

Em 21/10/2021

1º Secretário

A P U B L I C A R

Em, ____/____/____

Presidente



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DO 1º ANO DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA, NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Às dez (10:00) horas do dia 13 (treze) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Goiana, sito à Av. Marechal Deodoro da Fonsêca, número 115, nesta cidade de Goiana, Estado de Pernambuco, estando presente os Senhores Vereadores Mário do Peixe, André Rabicó e Bruno Salsa, membros deste Colegiado, e ainda, o Assessor Técnico Legislativo desta Casa, Senhor Wilfred de Albuquerque Gadelha e a Senhora Maria Antoniêta G. de Pontes, Assessora Especial (Secretária das Comissões). Abrindo os trabalhos da presente reunião o Presidente Vereador Mário do Peixe, fez vê aos presentes que a presente reunião está sendo realizada nesta data, 13 de outubro do ano andante, em face de no dia 11 do corrente, ter sido ponto facultativo motivado pelo feriadão do dia 12 d outubro. Sequenciando os trabalhos o presidente solicitou ao secretário que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior. Concluída a leitura, foi a Ata posta em discussão e não havendo quem quisesse discutir, em seguida, foi a ata colocada em votação, sendo a mesma considerada aprovada. Continuando os trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse a leitura do expediente, que constou do Parecer deste Colegiado sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, referente ao exercício financeiro de 2017, processo TC nº 18100568-2, tendo o relator da matéria decidido pela aprovação das contas, acatando a defesa apresentada pelo prefeito Eduardo Honório Carneiro, afastando a ressalva recomendada pelo TCE. Encerrada a leitura do expediente o senhor presidente colocou em discussão o Parecer, e não havendo quem desejasse discutir a matéria, o presidente encerrou a discussão e colocou o parecer em votação, tendo os Vereadores Mário do Peixe e André Rabicó acompanhado o voto do relator, e por consequência o parecer foi aprovado. O Presidente concedeu a palavra aos



CASA JOSÉ PINTO DE ABBEU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

presentes e não havendo fazer uso da mesma, solicitou a secretaria da comissão, que fosse o presente parecer e o projeto de decreto legislativo, nº 015/2021, parte integrando do presente parecer, enviado com brevidade para o senhor Presidente da Câmara, através de ofício deste Colegiado, para discussão e votação do plenário. Sem outros assuntos a para serem tratados, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião, marcando a próxima para o dia dezoito (18) do mês e ano andante, no horário costumeiro. Para constar, eu, Vereador André Rabicó, determinei a redação da presente Ata, a qual após lida, discutida, votada e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes.

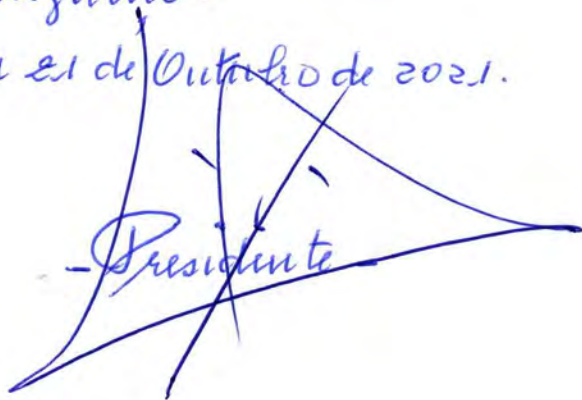
Mário do Peixe
Vereador Mário do Peixe – Presidente

André Rabicó
Vereador André Rabicó – Secretário

Bruno Salsa
Vereador Bruno Salsa - Membro

Aprovado por 15 votos
o Parecer da Comissão de
Finanças Orçamento e
Fiscalização.

Em 21 de Outubro de 2021.


-Presidente





Goiana, 13 de outubro de 2021

Ofício nº 002 / 2021 – CFOF.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Goiana

Ver. Eduardo Batista.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, remeter a Vossa Excelência para as providências necessárias, o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, relativo ao exercício financeiro de 2017, composto por 45 (quarenta e cinco) fls. Devidamente enumeradas e rubricadas, assim como, mais duas cópias do Parecer deste Colegiado e duas cópias do Projeto de Decreto Legislativo número 015/2021, atinente ao processo TC- 18100568-2, do Tribunal de Contas deste Estado.

Sendo só para o momento.

Cordialmente,

Mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe - Presidente



Goiana, 13 de outubro de 2021

Ofício nº 121/2021.

Ao

Sr. Eduardo Honório Carneiro
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n
Prédio da Prefeitura Municipal de Goiana
Goiana/PE

Senhor Prefeito:

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco encaminhou a esta Câmara Municipal, para deliberação, o parecer prévio emitido por aquela egrégia Corte, no Processo TC n. **18100568-2**, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2017.

A fim de que lhe fosse assegurada a amplitude do direito de defesa, concedemos, anteriormente, a Vossa Excelência, prazo para a apresentação de defesa escrita.

Quanto ao mérito, após analisada a defesa prévia, tempestivamente, protocolada, a Comissão de Finanças pela unanimidade de seus membros, seguindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinou pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2017, gestão de Vossa Excelência; expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021, para deliberação do Plenário.

Na sessão ordinária do dia 21 de outubro de 2021, às 09:00hs a Câmara Municipal deliberará sobre a referida prestação de contas, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas e o emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.



LEI Nº 1.019 DE 1991
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**
Trabalhando para todos os goiânenses

pg. 48
Ofício
mat. 6



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7a2edb4911b

Fica Vossa Excelência, através do presente ofício, notificado a comparecer pessoalmente, ou por advogado legalmente constituído, à sessão a ser realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 09:00hs, no Plenário desta Câmara Municipal, para a deliberação da matéria, quando lhe será facultado ou ao seu advogado a oportunidade de apresentação da sustentação oral.

Ressaltamos que o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, se encontra à disposição de Vossa Excelência, na Secretaria desta Câmara Municipal, no horário normal de seu expediente, e o processo relativo à prestação de contas, no site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para consulta online.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ver Luiz Eduardo Sousa dos Santos
Presidente



Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 05/10/2021	Opero nº 206/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 05/10/21	Opero nºs 116, 117, 118 e 119/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 05/10/2021	Opero nº 210 e 217/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 25/10/2021	Opero nº 206/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em	Opero nº 120/21
Assinatura ou Carimbo	

Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 13/09/2021	Opero nº 209/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 13/09/2021	Opero nº 210/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em 13/10/2021	Opero nº 121/21
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em	
Assinatura ou Carimbo	
Destinatário..... Rua.....	DISCRIMINAÇÃO Nº.....
RECEBIDO em	
Assinatura ou Carimbo	



COMUNICAMOS AOS SENHORES VEREADORES QUE A VOTAÇÃO É ABERTA E NOMINAL, POR ORDEM ALFABÉTICA, E QUE O VOTO **SIM** É PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS E **NÃO** É PELA REJEIÇÃO.

VAMOS INICIAR A VOTAÇÃO

- 01 – VEREADOR ALEXANDRE CARVALHO SIM
- 02 – VEREADORA ANA DIAMANTE SIM
- 03 – VEREADORA ANA SILVEIRA SIM
- 04 – VEREADOR ANDRÉ RABICÓ SIM
- 05 – VEREADOR BRUNO SALSA SIM
- 06 – VEREADOR CARLOS VIÉGAS JÚNIOR SIM
- 07 – VEREADOR CID DO CARANGUEJO SIM
- 08 – VEREADOR EDSON DA FARMÁCIA SIM
- 09 – VEREADOR EDUARDO BATISTA SIM
- 10 – VEREADOR IBSON GOUVEIA SIM
- 11 – VEREADOR MÁRIO DO PEIXE SIM
- 12 – VEREADOR PEDRO HENRIQUE SIM
- 13 – VEREADOR RAMON ARANHA SIM
- 14 – VEREADOR RENATO SANDRÉ SIM
- 15 – VEREADOR XANDE DA PRAIA SIM

MAPA DE APURAÇÃO DE VOTAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	ABASTENÇÃO
VER. ALEXANDRE CARVALHO	X		
VER ^a . ANA DIAMANTE	X		
VER ^a . ANA SILVEIRA	X		
VER. ANDRÉ RABICÓ	X		
VER. BRUNO SALSA	X		
VER. CARLOS VIÉGAS JÚNIOR	X		
VER. CID DO CARANGUEJO	X		
VER. EDSON DA FARMÁCIA	X		
VER. EDUARDO BATISTA	X		
VER. IBSON GOUVEIA	X		
VER. MÁRIO DO PEIXE	X		
VER. PEDRO HENRIQUE	X		
VER. RAMON ARANHA	X		
VER. RENATO SANDRÉ	X		
VER. XANDE DA PRAIA	X		

Goiana, 21 de outubro de 2021

15 votos SIM

Ver. Eduardo Batista - Presidente

Ver. Edson da Farmácia - 1º Secretário

Ver. Ramon Aranha - 2º Secretário.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 177 /2021

Dispõe sobre a Aprovação das contas do Município de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, e com lastro no art.86, do Regimento Interno, II, faz saber que a Câmara aprovou e, ele promulga o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Goiana/PE-gestão dos Senhores Eduardo Honório Carneiro e Osvaldo Rabelo Filho-, concernente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,

Art.3º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiana, em 21 de outubro de 2021.

Ver: Luiz Eduardo Sousa dos Santos.
Presidente.

PUBLICADO

Em, 21/10/2021

Funcionário:

Matrícula:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

PUBLICADO

Em, 27 / 10 / 2021

Funcionário: [Assinatura]

Matrícula: [Assinatura]



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://eic.e-ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Ata da 64ª (sexagésima quarta) Reunião Ordinária do 1º (primeiro) ano, da 18ª (décima oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Goiana, realizada no dia 21 (vinte e um) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), presidida pelo Vereador Eduardo Batista e Edson da Farmácia, secretariada pelos Parlamentares Edson da Farmácia e Ramon Aranha.

Às 09h30m do dia 21 (vinte e um) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), no prédio da Câmara Municipal de Goiana, à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 115 (cento e quinze), centro, nesta cidade, estando presentes os Vereadores: Ana Diamante, Edson da Farmácia, Eduardo Batista, Ibson Gouveia, Alexandre Carvalho, Ramon Aranha, André Rabicó, Ana Silveira, Mário do Peixe, Xande da Praia, Ramon Aranha, Renato Sandré, e Bruno Salsa. O Sr. Presidente, Vereador Eduardo Batista, ao verificar a existência de 1/3 (um terço) dos Srs. Vereadores presentes, e evocando a proteção de Deus e em nome da comunidade deu por abertos os trabalhos da presente Reunião Ordinária. Em seguida o Sr. Presidente solicitou a todos, para de pé, cantar o Hino de Goiana. Após o Hino solicitou ao Primeiro Secretário, Vereador Edson da Farmácia, fazer a leitura da Ata da Sessão anterior. Encerrada a leitura foi à mesma posta em discussão, não havendo quem quisesse discutir, colocou em votação sendo aprovada por unanimidade. Logo após, Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário, fazer a leitura das **MATÉRIAS DO EXPEDIENTE**, o qual constou: **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Processo de Prestação de Contas TC nº 18100568-2, concernentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2017.** A Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019, emitiu Parecer Prévio, recomendando a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2017, o qual tem o seguinte teor: **“PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que os Gestores entregaram a peça defensiva de forma conjunta; CONSIDERANDO que o gestor abriu créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.707.900,95, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de**

LIDO EM SESSÃO

Em, 26 / 10 / 2021

1

1º Secretário

A PUBLICAR

Em, 26 / 10 / 2021

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

pg. 51
Eduardo
mar. 01



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

responsabilidade, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/94, item 2.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 195.052,67 não foram repassados pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município de Goiana aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,62%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício destas contas está bem abaixo da Meta Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e suplementar devidas, dos quais R\$ 342.962,84 da contribuição patronal normal devida e R\$ 694.717,96 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro (período da gestão – de 05/06/17 a 31/12/17 – soma dos meses de maio a novembro de 2017), item 8.3 do Relatório de Auditoria; Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 97af342d-e933-4de6-92ce-c145da8911e5 Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE; CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar n° 131 /2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal n° 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do (a) Sr (a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017. CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

R\$ 484.235,80 da contribuição patronal devida, dos quais R\$ 289.183,13 não foram repassados pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho (período da gestão – de 01/01/17 a 04/06/17 – soma dos meses de janeiro a abril de 2017), item 3.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município de Goiana aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,62%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, tendo como agravante a piora nos indicadores do IDEB, tanto nos anos iniciais como finais, e no exercício destas contas está bem abaixo da Meta Estabelecida pelo MEC, item 6.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício, não sendo repassados R\$ 1.664.848,86 da contribuição patronal normal e suplementar devidas, dos quais R\$ 191.456,98 da contribuição patronal normal devida e R\$ 435.711,98 da contribuição patronal suplementar devida não foram repassadas pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho (período da gestão – de 01/01/17 a 04/06/17 – soma dos meses de janeiro a abril de 2017), item 8.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE; CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Goiana, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar n° 131 /2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal n° 8.429/92, determinando-se a aposição de nota de improbidade administrativa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do (a) Sr (a). Osvaldo Rabelo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; Atender todas as exigências da Lei Complementar n° 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

pg. 5
Eduardo
mar. 01

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Transparência do Município; Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto; Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais; Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF; Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Emitir créditos adicionais dentro dos parâmetros normativos e com a autorização do Poder Legislativo; 1. DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. À Diretoria de Plenário: Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 2.3, 3.4, 6.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria. " Contra essa decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário, havendo a Corte de Contas o acolhido, lhe dando provimento, para efeito de modificar o seu posicionamento anterior e, assim, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Município de Goiana, exercício financeiro de 2017, verbais: **PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS Eduardo Honório Carneiro: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017. Osvaldo Rabelo Filho: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do (a) Sr(a). Osvaldo Rabelo**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

pp. 5
Assinado
mar. 01

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinados com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto; Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais; Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF; Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Elaborar os demonstrativos contábeis, notadamente o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as devidas notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como com a provisão para perdas da dívida ativa, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Emitir créditos adicionais dentro dos parâmetros normativos e com a autorização do Poder Legislativo;" A decisão definitiva do Tribunal de Contas, já transitada em julgado, foi publicada no Diário Eletrônico, edição do dia 06 de agosto de 2020, e o Processo relativo à Prestação de Contas encaminhado a esta Câmara Municipal, para deliberação, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0430/2021, em 18 de junho de 2021. O Ofício do Tribunal de Contas, que encaminhou o processo referido, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2021 e, na forma regimental, todo o processo foi remetido a esta Comissão, para receber parecer. O processo de prestação de contas vertente envolve o ex-prefeito, Osvaldo Rabelo Filho, e o atual prefeito, Eduardo Honório Carneiro, em virtude de os mesmos haverem assumido a Chefia do Poder Executivo Municipal, durante aquele exercício financeiro de 2017. O ex-prefeito, Osvaldo Rabelo Filho, veio a óbito, em 15 de janeiro de 2021; de forma que, em se tratando de processo que não envolve ressarcimento de verba ao erário, esta Comissão entende que, neste momento de deliberação sobre o Parecer Prévio da Corte de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

pg. 54
Assinado
mont. 10/10

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Contas, o procedimento deve tramitar somente em relação a Eduardo Honório Carneiro, se extinguindo no tocante àquele. Esta Comissão, com o propósito de assegurar ao Prefeito o direito ao contraditório, no dia 28 de setembro de 2021, o notificou para que, se lhe aprovesse, apresentasse a sua defesa. O Prefeito – Sr. Eduardo Honório Carneiro –, apresentou defesa escrita, em 11 (onze) laudas, alegando, em síntese, que a modificação do entendimento preliminar, pelo Pleno do TCE-PE, se deu após análise mais acurada das documentações acostadas, ao serem observados o teor dos Recursos de Embargos de Declaração e Ordinário. O defendente ressaltou, em sua defesa administrativa, que o Portal da Transparência, já em janeiro de 2018, estava em perfeito funcionamento e que o índice constitucional mínimo da educação foi atendido pelo Município de Goiana. Ressaltou, também, o fato de que, na segunda quinzena de dezembro de 2017, foram recebidos mais de R\$ 15 milhões de reais da FCA Fiat, impactando no montante da aplicação desses recursos mínimos na educação 12 (doze) dias antes do final do exercício financeiro. A defesa do defendente demonstrou que a apontada irregularidade, quanto aos créditos adicionais, merecem aprovação com ressalvas e, ainda, que o Regime Próprio de Previdência, sobremodo no que tange à AMESC – Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana – é de responsabilidade daquela instituição, sobremodo, quanto à efetivação dos repasses diretamente, em vista de sua independência. Por fim, no que concerne ao Regime Geral de Previdência Social, o defendente demonstrou que não há irregularidade, para tanto, aduz e comprova que, naquele ano de 2017, o referido instituto previdenciário emitiu a respectiva CND previdenciária. Ademais, lembra que a alegada irregularidade, ainda que existisse, seria de natureza formal e, portanto, não teria o condão de macular a prestação de contas. Ao final de sua defesa, o defendente requereu a aprovação da referida prestação de contas, por esta Câmara Municipal, acompanhando-se o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a sua aprovação, com ressalvas. **ESTE É O RELATÓRIO.** Preliminarmente, por ser desta Comissão Permanente a competência para apreciar as Contas do Município, e julgá-las na forma regimental, esta Relatoria opina por sua admissibilidade. O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar a Prestação de Contas deste Município de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2017, analisar a defesa e o Recurso Ordinário, apresentados, pelo Prefeito, Sr. Eduardo Honório Carneiro, não detectou irregularidades substanciais que ensejassem a rejeição da prestação de contas e, portanto, emitiu parecer prévio, recomendando a este Poder Legislativo a sua aprovação, com ressalvas. Na apreciação da prestação de contas em Mesa, esta Comissão atenta ao Parecer Técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mas, sobremaneira, leva em consideração o fato de que as irregularidades apontadas são insuficientes para maculá-la, por cuja razão se deve relevar tais anomalias, conquanto as mesmas não se apresentem com vícios graves.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

pg. 58
Eduardo
mat. 61

Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Goiana/PE, concernente ao exercício financeiro de 2017, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão; expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo, para deliberação do Plenário, lembrando a necessidade de notificação do Prefeito, Sr. Eduardo Honório Carneiro, para, se assim entender, pessoalmente ou através de advogado constituído, fazer a sua sustentação oral. **É O PARECER.** Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 08 de outubro de 2021. Ver. Mario, do Peixe. Presidente. Ver: Bruno Salsa. Relator. Ver: André Rabicó. Membro. **REQUERIMENTO Nº 079/2021. AUTOR: CARLOS VIÉGAS JÚNIOR.** REQUER, que seja consignado nos trabalhos desta Casa Legislativa, um **VOTO DE APLAUSO** para o SIMUSS (Sindicado Municipal dos Servidores da Saúde). **INDICAÇÃO Nº 354/2021.** INDICA, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município, Eduardo Honório Carneiro, versando sobre Projeto de Lei para que seja implementado um Fundo Municipal de Segurança Pública, e ativação do Conselho Municipal de Segurança Pública e outras providências, no município de Goiana – PE. **Goiana, 18 de outubro de 2021. Ofício nº 38/2021.** Vimos, por meio deste, solicitar a V. Exa. O plenário dessa Casa Legislativa, vez que a sede da OAB, Sub-Seccional Goiana, se encontra como promoventes as Ouvidorias do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, do Ministério Público do Trabalho – PRT6 e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, que se realizará no dia 25 de outubro do corrente ano de 2021, a partir das 14hs com previsão do término as 17hs, conforme o ofício nº 005, oriundo da Ouvidoria Geral da OAB-PE, o qual segue em anexo. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração. Dr. Emanuel Jairo de Sena Presidente da OAB/Sub-Seccional Goiana/PE. Concluída a leitura das matérias, o Sr. Presidente passou para o **PEQUENO EXPEDIENTE**, não havendo nenhum Vereador inscrito, passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**, fazendo uso da palavra os **Vereadores André Rabicó**, que fez elogios a Secretaria Municipal de Saúde no combate à pandemia. O Parlamentar ainda ressaltou o empenho do Prefeito Eduardo Honório em ofertar uma saúde pública de qualidade para população goianense. Não havendo mais vereadores inscritos o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário, fazer a chamada dos Srs. Vereadores, constatando a presença dos seguintes: **Alexandre Carvalho, Ana Diamante, Ana Silveira, André Rabicó, Bruno Salsa, Carlos Viégas Júnior, Cid do Caranguejo, Eduardo Batista, Edson da Farmácia, Ibson Gouveia, Mário do Peixe, Pedro Henrique, Ramon Aranha, Renato Sandré e Xande da Praia**, bem como do Assessor Técnico Legislativo Wilfred Gadelha. Havendo "quórum" regimental para deliberar o Sr. Presidente passou a Ordem do Dia, autorizando o Vereador Bruno Salsa Relator da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização a fazer a leitura do Parecer da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

129.58
Mat. A



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

sobre o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana Exercício 2017, Processo TC nº 18100568-2/2021. Responsáveis Prefeito Eduardo Honório/Osvaldo Rabelo e o Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021, que Dispõe sobre a Aprovação das Contas, parte integrante do Parecer. Logo após o Vereador Bruno fez a Leitura do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre o Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do Ano de 2017 da Prefeitura Municipal de Goiana (Processo TC nº 18100568-2/2021). Em seguida o Sr. Presidente passou a palavra ao representante do Prefeito Eduardo Honório o Advogado Gilmar Serra, que solicitou a dispensa da justificativa oral, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado e o Parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal são favoráveis a aprovação das Contas, referentes ao Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Goiana. Logo após o Sr. Presidente franqueou a palavra por dez minutos aos Vereadores que quisesse fazer uso. Fazendo uso da palavra os Vereadores Renato Sandré e Carlos Viégas Júnior, fazendo esclarecimentos sobre o porquê de votar favorável. Não havendo mais nenhum Vereador para fazer uso da palavra, o Sr. Presidente comunicou aos Senhores Vereadores que a votação será aberta e nominal, por ordem alfabética, e que o voto SIM é pela aprovação das Contas e NÃO é pela Rejeição. Iniciamos a votação: **Vereador Alexandre Carvalho, Vereador Alexandre Carvalho vota SIM; Vereadora Ana Diamante, Vereadora Ana Diamante vota SIM; Vereadora Ana Silveira, Vereadora Ana Silveira vota SIM; Vereador André Rabicó, Vereador André Rabicó vota SIM; Vereador Bruno Salsa, Vereador Bruno Salsa vota SIM; Vereador Carlos Viégas Júnior, Vereador Carlos Júnior vota SIM; Vereador Cid do Caranguejo, Vereador Cid do Caranguejo vota SIM; Vereador Edson da Farmácia, Vereador Edson da Farmácia vota SIM; Vereador Eduardo Batista, Vereador Eduardo Batista vota SIM; Vereador Ibson Gouveia, Vereador Ibson Gouveia vota SIM; Vereador Mário do Peixe, Vereador Mário do Peixe vota SIM; Vereador Pedro Henrique, Vereador Pedro Henrique vota SIM; Vereador Ramon Aranha, Vereador Ramon Aranha vota SIM; Vereador Renato Sandré, Vereador Renato Sandré vota SIM; Vereador Xande da Praia, Vereador Xande da Praia vota SIM.** Encerrada a Votação e apurado os votos foi aprovado o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização por 15 (quinze) votos e consequentemente o Projeto de Decreto Legislativo Nº 015/2021 da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização aprovando as Contas do Município de Goiana/PE – Gestão dos Senhores Eduardo Honório Carneiro e Osvaldo Rabelo Filho -, concernente ao Exercício financeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

2017. O Sr. Presidente passou os trabalhos para as Comunicações Parlamentares, não havendo nenhum Vereador inscrito, nem mais matérias para deliberar, o Sr. Presidente encerrou a presente sessão, marcando a próxima para o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2021, no horário regimental com a Ordem do Dia a publicar. Para constar o Primeiro Secretário, Vereador Edson da Farmácia, determinou a lavratura da presente Ata que após lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Sr. Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

PRESIDENTE:

1º- SECRETÁRIO:

2º-SECRETÁRIO:

pg. 6
Assinado
Mat. 6.111



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.go.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

pp. 61
Eduardo
Rodolfo



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d2e2ddd2-0ec8-4fac-a412-7aa2edb4911b

Goiana, 27 de outubro de 2021.

Ofício nº 219/2021

Ao

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Recife-PE

Senhor Presidente.

Comunicamos a Vossa Excelência que esta Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 21 do mês de outubro corrente, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, **aprovando sem ressalvas**, as Contas do Município de Goiana, gestão dos Srs. Eduardo Honório Carneiro e Osvaldo Rabelo Filho, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

A decisão deste Poder Legislativo acompanhou, em parte, o Parecer Prévio desse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que, nos autos do Processo TC n. 18100568-2, recomendou a aprovação com ressalvas, da referida prestação de contas.

Estamos anexando ao presente, para conhecimento dessa Corte de Contas, e em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, da Resolução TC n. 08/2013, cópia dos documentos ali elencados, inclusive do mencionado Decreto Legislativo n. 177/2021, que dispõe sobre a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Goiana, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de consideração e apreço.

Cordialmente

Luiz Eduardo Souza dos Santos
Presidente



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

pg. 61
Eduardo
Santos



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 870d68f2-2445-43f3-8e0f-b42f2063229f

Goiana, 27 de outubro de 2021.

Ofício nº 219/2021

Ao
Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Recife-PE

Senhor Presidente.

Comunicamos a Vossa Excelência que esta Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 21 do mês de outubro corrente, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, **aprova**do sem ressalvas, as Contas do Município de Goiana, gestão dos e Srs. Eduardo Honório Carneiro e Osvaldo Rabelo Filho, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

A decisão deste Poder Legislativo acompanhou, em parte, o Parecer Prévio desse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que, nos autos do Processo TC n. 18100568-2, recomendou a aprovação com ressalvas, da referida prestação de contas.

Estamos anexando ao presente, para conhecimento dessa Corte de Contas, e em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, da Resolução TC n. 08/2013, cópia dos documentos ali elencados, inclusive do mencionado Decreto Legislativo n. 177/2021, que dispõe sobre a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Goiana, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de consideração e apreço.

Cordialmente

Luiz Eduardo Souza dos Santos
Presidente